



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46785 - PR (2023/0431601-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LEME MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
AGRAVANTE : LEME IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
ADVOGADOS : MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
MIKAEL MARTINS DE LIMA - PR038878
AGRAVADO : MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A. MASSA FALIDA
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR - PR047511
ALVADIR PERI MOREIRA - PR074828
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 988, § 5º, INCISO II. NÃO CABIMENTO PARA CONTROLE DA APLICAÇÃO DE TESE ADOTADA EM RECURSO REPETITIVO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. EQUÍVOCO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.

2. Segundo a jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ a reclamação não é "instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos" (Corte Especial, Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 6.3.2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram

com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46785 - PR (2023/0431601-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LEME MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
AGRAVANTE : LEME IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO
ADVOGADOS : MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
MIKAEL MARTINS DE LIMA - PR038878
AGRAVADO : MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A. MASSA FALIDA
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR - PR047511
ALVADIR PERI MOREIRA - PR074828
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 988, § 5º, INCISO II. NÃO CABIMENTO PARA CONTROLE DA APLICAÇÃO DE TESE ADOTADA EM RECURSO REPETITIVO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. EQUÍVOCO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.

2. Segundo a jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ a reclamação não é "instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos" (Corte Especial, Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 6.3.2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: LME REC Multisetorial IPCA – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e outra interpõem agravo interno em face de decisão de fls. 2.516/2.522, que negou seguimento à reclamação.

Reiteram os termos da inicial quanto ao cabimento da Reclamação no caso concreto e a adequação do agravo em recurso especial para combater o não

recebimento do aditamento ao recurso especial, ao qual deveria ter conferido curso o TJPR.

Sustentam que a única solução na hipótese era o aditamento do seu especial, vinculando-o ao da parte adversa, que ficou sobrestado por força do Tema 1.046/STJ, pois o seu próprio já se encontrava em discussão nesta Corte à época (AREsp 2.134.270/PR), considerando que a majoração da verba honorária para 10% (dez por cento), em seu desfavor, ocorreu posteriormente àquele evento.

Adicionam que por ser o agravo recurso direcionado ao STJ, não era lícito impedir o acesso a esta Corte, tendo em vista a equivocada interpretação acerca do exclusivo cabimento de agravo interno, diante de que nem mesmo foi justificada a negativa de recebimento do aditamento ao especial.

Afirmam que é plenamente admissível aditar as razões do apelo, pois o Juízo de retratação, após o julgamento do Tema 1.046/STJ, ocorreu em momento posterior, portanto não poderiam ter conhecimento de que a vitória da parte adversa seria ampliada, não se podendo, por isso, vincular à sorte do recurso principal ou admitir o aditamento como interposição originária contra a retratação que lhes foi prejudicial.

Aduzem que a Reclamação não busca controlar a aplicação da tese repetitiva, pois não foi essa a causa para o não recebimento do aditamento, reforçando que a autonomia frente ao recurso-base afasta a jurisprudência que impede a interposição de agravo em recurso especial no caso concreto, dada a diversidade de fundamentos, apenas o especial da agravada sofreu o óbice do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, estando configurada a usurpação que confere viabilidade à Reclamação.

Intimada, Magistral Impressora Industrial S.A. massa falida não se manifestou (cf. certidão de fl. 2.547).

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos das agravantes não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida, razão pela qual a transcrevo integralmente (fls. 2.516/2.522):

Trata-se de reclamação ajuizada por LME REC Multisetorial IPCA – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e LEME IMA-B Fundo de Investimento em Renda Fixa Previdenciário, com fundamento no artigo 105, I, "f", da Constituição Federal, em face da seguinte decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 2.358/2.359):

MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A interpôs tempestivo recurso

especial com fundamento no artigo 105, incisos III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Alegou ofensa ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando que: a) na fixação de honorários advocatícios de sucumbência a legislação prevê como regra obrigatória a observância do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e excepcionalidade do § 2º do mesmo dispositivo; b) observando a regra obrigatória, no caso, os honorários devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

O recurso especial foi sobrestado (mov. 29.1) e em sede de Agravo Interno, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1076/STJ os autos foram encaminhados para a Câmara Julgadora para juízo de retratação (mov. 18.1, do Ag6).

Exercido o juízo de retratação (mov. 158.1, da Apelação) as Recorridas LME REC MULTISETORIAL IPCA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS E LME IMA – B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO peticionaram no mov. 56.1 apresentando aditamento ao seu recurso especial “(...) interposto em face dos vv. acórdãos de mov. 93 (dos autos da apelação), mov. 20 (dos autos dos embargos de declaração) e mov. 148.1 (dos autos do recurso especial originário interposto pela Massa Falida), nos termos das razões anexas, que requer sejam recebidas e processadas nos termos da lei. (...)” (fls. 01, da petição de mov. 56.1), insurgindo-se contra a decisão de retratação pretendendo, em síntese, a manutenção da decisão que fixou honorários advocatícios com base na equidade.

Primeiramente, necessário esclarecer que incabível o referido aditamento das razões do recurso na forma em que foi apresentado. Embora exista, de fato, a possibilidade de aditamento das razões de recurso, complementando ou alterando as razões recursais em decorrência da existência de novos fundamentos na decisão recorrida, esta possibilidade se limita aos casos em que esteja pendente o exame do recurso interposto, o que não ocorre no caso.

Referida petição de aditamento, embora protocolizada no REsp 0011467-89.2017.8.16.0185 Pet 3 (interposto por Magistral Impressora Industrial S/A e não pelas peticionantes), se refere ao REsp 0011467-89.2017.8.16.0185 Pet 4 (interposto pelas peticionantes), onde já foi realizado o exame de admissibilidade recursal (mov. 30.1 do PET4) e onde, inclusive, tendo sido negado seguimento ao recurso, foi interposto Agravo em Recurso Especial, pelas peticionantes, ao Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não é possível a análise das questões apresentadas no referido aditamento.

Quanto ao recurso especial interposto por MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A, cumpre salientar que em sede de juízo de retratação, a Câmara Julgadora adequou o seu entendimento ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1076/STJ, tendo constado, a respeito, no acórdão:

“(...) Desse modo, muito embora este relator tenha, em julgados anteriores, aplicado a equidade em casos excepcionais, adotando a fundamentação do voto divergente proferido pela Ministra Nancy Andrighi na apreciação do referido tema repetitivo, diante da aplicação obrigatória da tese vencedora, impõe-se alterar o posicionamento.

Afinal, a fixação dos honorários de sucumbência pela regra excepcional do § 8º do art. 85 do CPC, no caso em tela, quando o proveito econômico obtido pela parte apelante não é irrisório ou inestimável, não tem sustentação.

Impõe-se calcular, portanto, a verba honorária com base na regra geral prevista no § 2º, daquele dispositivo: (...) Assim, sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 2º, do art. 85, do CPC, reformo a sentença para fixar a verba honorária 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Nessas condições, voto pela retratação do acórdão, para o fim de, à luz das conclusões do REsp n. 1.906.623/SP, dar provimento aos recursos de apelação, reformando a sentença para condenar a parte contrária a arcar com os honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. (...)” (fls. 09/10, do acórdão de mov. 148.1, da Apelação).

Assim, aplicou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.850.512/SP - Tema 1076/STJ (Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, DJe 31/05/2022), onde foi fixada a tese no sentido de que “Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”, restando caracterizada a perda superveniente do interesse recursal.

Diante do exposto, com base no artigo 1030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto. (destaques adicionados)

As reclamantes afirmam que a Desembargadora 1ª Vice-Presidente do TJPR não conheceu do agravo em recurso especial ao entendimento que somente seria admissível o agravo interno na situação, porém o ato implica a usurpação da competência do STJ diante de que a remessa do recurso é obrigatória, não sujeita a admissibilidade na Corte de origem.

Na origem, informam que se trata de incidente de restituição na falência de Magistral Impressora Industrial S.A., que a sentença julgou improcedente, com condenação das Reclamantes ao pagamento de verba honorária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobrevindo apelações das requeridas postulando a majoração e adesiva, delas próprias, visando a se eximir do encargo.

Provido em parte os recursos da falida e da massa falida, com majoração dos honorários para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foi mantido, contudo, o critério da equidade, postularam em recursos especiais a aplicação da regra do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, enquanto as Reclamantes insistiram na isenção por ausência de causalidade.

O seu especial não foi admitido, subindo ao STJ para discussão nos autos do AREsp 2.134.270/PR, enquanto os apelos das adversas foram sobrestados por força do Tema 1.076/STJ.

Sobrevindo o julgamento neste Tribunal Superior, a 18ª Câmara Cível adequou aos termos da matéria repetitiva, majorando a verba em prol das Reclamadas para 10% (dez por cento) do valor atribuído à demanda, que corresponde a soma superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais - fl. 2.333). Confira-se (fls. 1.884/1.894):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO NA FALÊNCIA. JUÍZO DE

RETRATAÇÃO QUANTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO (MASSA FALIDA E FALIDA). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO ESPECIAL. TEMA REPETITIVO Nº 1076 (RESP. Nº 1.906.623/SP). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.040, INCISO II DO CPC.

1. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a (e-STJ Fl.2518) Documento eletrônico VDA39423153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, haven do ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (REsp n. 1.906.623/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3 /2022, DJe de 31/5/2022.) 2. Retratação do acórdão para fixar a verba honorária 10% (dez por cento) a ser calculado sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.
3. Acórdão reformado, em juízo de retratação, para dar provimento aos recursos de apelação.

Diante disso, submetidos os especiais de massa falida de Magistral Impressora Industrial S.A. e Magistral Impressora Industrial S.A. à admissibilidade, a eles foi negado seguimento pela superveniente conformação com a tese repetitiva.

Nessa esteira, como o especial das Reclamantes já fora objeto de análise e já tramita no STJ por meio do AREsp 2.134.270/PR, não houve alternativa senão aditar as razões, o que não teria sido admitido.

Alegam que o *fumus boni juris* está evidente porque o Tribunal estadual não deve impedir o trâmite de recurso dirigido a esta Corte quando não fundamentada a negativa em tese repetitiva, caso dos autos, enquanto o *periculum in mora* está na potencial cobrança do percentual, que reputam equivocado, motivos que ensejam pleito de suspensão dos efeitos da decisão.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.

No presente caso, a reclamação não foi manejada para preservar a competência desta Corte nem para garantir a autoridade de suas decisões, mas, simplesmente, com o propósito de reformar decisão do Tribunal de Justiça (do Paraná) de São Paulo que, corretamente, negou seguimento a agravo, dado não ser ele o recurso cabível, reconhecendo a ocorrência de erro grosseiro, não se verificando, pois, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, mostrando-se totalmente incompatível

com os objetivos tutelados pelo instituto processual constitucional da Reclamação, tornando inviável o seu seguimento, já que utilizada com claro propósito recursal. Ademais, a inicial da Reclamação omite a irregularidade de que o **aditamento** foi interposto no recurso especial da parte adversa, ainda que esclareçam que o seu próprio já fora objeto de Juízo de prelibação, estando em análise no AREsp 2.134.270/PR.

Também não é possível dissociá-lo da conclusão que negou seguimento ao recuso "principal", interposto pela falida, que tem claro fundamento na regra dos recursos representativos da controvérsia, como consta claramente da transcrição acima.

Nesse norte, cumpre ressaltar que a Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, alterou o inciso IV do art. 988 do CPC para extirpar de seu texto a admissão da reclamação contra decisão contrária a precedente proferido em julgamento de casos repetitivos por este Tribunal Superior.

Ainda, como pacificado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da Reclamação 36.476/SP, não se admite o ajuizamento de reclamação com o objetivo de controlar a aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo, visto que a permanência do § 5º, inciso II, desse dispositivo legal, vai de encontro ao intuito do legislador com a reforma acima mencionada.

A propósito, confirmam a referida ementa:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do

CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

(Corte Especial, Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 6.3.2020)

Dessa forma, no tocante à alegação de má aplicação do entendimento firmado no repetitivo, por suposto descrímen com a situação retratada nos autos subjacentes, consistente na ausência de causalidade na hipótese concreta, incabível a reclamação.

Por conta disso, correta a decisão objurgada, que indicou o cabimento unicamente de agravo interno na espécie, porque vinculada a sorte do especial da parte adversa, principal em relação ao aditamento, à tese firmada em recurso repetitivo.

Nesse particular, anoto que a Corte Especial do STJ, em julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, decidiu não caber a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", e § 2º, do Código de Processo Civil, como sucede no caso presente em relação ao não cabimento de honorários advocatícios pelo critério da equidade. Confira-se:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC. Agravo não conhecido.

(Corte Especial, QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12.5.2011)

Em face do exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à reclamação.

Patente, assim, o erro grosseiro.

Ademais, a decisão agravada está em conformidade com os precedentes segundo os quais não é cabível reclamação em face da decisão presidencial que nega seguimento ao recurso especial da parte adversa, após adequação à tese objeto do Tema 1.046, perecendo em conjunto o “aditamento” formulado pelas agravantes, que pretendia a manutenção do critério da equidade, aplicado pelo acórdão estadual, reformado em juízo de retratação.

Muito menos, evidentemente, quando o propósito é restabelecer julgado desalinhado com que foi decidido no Tema 1.046/STJ, que estabeleceu em 10% (dez por cento) o percentual mínimo do proveito econômico almejado, não se podendo pretender manutenção da equidade anteriormente aplicada.

Nessa vertente, se no apelo da parte adversa obteve-se a adequação à tese acima, por óbvio que o “aditamento” ao especial tem a intenção inversa, por isso sofre o mesmo empecilho do art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do CPC.

Com efeito, “o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a reclamação não se presta para compelir os Tribunais de Apelação a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual tese firmada por essa Corte - mesmo que em recurso repetitivo” (AgInt na Rcl 28.688, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/8/2016), menos ainda para que dela divirjam.

No presente caso, fica claro que a reclamação não foi manejada para preservar a competência desta Corte nem para garantir a autoridade de suas decisões, mas, simplesmente, com o intuito de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de adequação à tese repetitiva, em face do qual não cabe “aditamento” ao recurso especial da parte adversa, ou àquele das agravantes, já submetido anteriormente à admissibilidade (AREsp 2.134.270/PR), conforme por elas mesmos afirmado, não se verificando, pois, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 105, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil, mostrando-se totalmente incompatível com os objetivos tutelados pelo instituto processual-constitucional da Reclamação, tornando inviável o seu seguimento, já que utilizada com claro propósito de recurso.

Nesse sentido são, dentre diversos outros, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE REPETITIVO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial do STJ decidiu que a reclamação constitucional não é “instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos” (Rcl 36.476/SP, Relatora Ministra

NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020).

2. "A reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso" (AgInt na Rcl 40.171/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Segunda Seção, AgInt na Rcl 40.576/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 9.12.2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONTROLE DA APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO DA SUCUMBÊNCIA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE.

1. Consoante definido pela Corte Especial na Rcl 36.476/SP, não é cabível o ajuizamento de reclamação com vistas ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.

2. Não se admite o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a rediscutir o teor da decisão judicial que foi desfavorável ao reclamante, in casu, em relação à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

3. Agravo interno não provido.

(Segunda Seção, AgInt na Rcl 40.581/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26.10.2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ART. 988, II DO CPC. OFENSA A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível reclamação para se verificar no caso concreto se foram realizadas alienações judiciais em fraude à execução, devendo a parte agravante valer-se dos meios processuais pertinentes.

2. A reclamação não é passível de utilização como sucedâneo recursal, com vistas a discutir o teor da decisão hostilizada.

3. Agravo interno não provido.

(Segunda Seção, AgInt na Rcl 40.177/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2.10.2020)

Verifica-se, assim, que a decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que a reclamação não pode ser ajuizada com intuito de reformar a decisão do Tribunal de origem, sendo que, no presente caso, a referida decisão presidencial agravada deveria ter sido objeto do recurso próprio, o agravo interno, não interposto.

O provimento do recurso da parte adversa não induz o cabimento de Reclamação, por conseguinte, nem a tentativa frustrada de recebimento do "aditamento" como se de recurso especial adesivo se tratasse.

Por fim, e por isso mesmo, não é possível admitir o agravo em recurso especial porque não existe recurso especial validamente interposto pelas agravantes que tenha sido inadmitido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 46.785 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0431601-8

Número de Origem:

00114678920178160185 00200297720238160185 114678920178160185 200297720238160185

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LEME MULTISETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS

RECLAMANTE : LEME IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA PREVIDENCIARIO

ADVOGADOS : MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

MIKAEL MARTINS DE LIMA - PR038878

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS - DF072605

MATHEUS BEZERRA FERRAZ FREITAS DA SILVA - PE060705

JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR - DF076790

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A. MASSA FALIDA

ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR - PR047511

ALVADIR PERI MOREIRA - PR074828

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEME MULTISETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS

AGRAVANTE : LEME IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA PREVIDENCIARIO

ADVOGADOS : MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

MIKAEL MARTINS DE LIMA - PR038878

AGRAVADO : MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL S.A. MASSA FALIDA
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR - PR047511
ALVADIR PERI MOREIRA - PR074828
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 01 de maio de 2024